

**Ao**  
**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**DCT - CITEX**  
**3º CENTRO DE TELEMÁTICA DE ÁREA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016**  
**(Processo Administrativo nº 64191.001937/2016-51)**

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)

**A SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.784.976/0001-04, com sede em Sete Lagoas – Minas Gerais, na Rua das Rosas, 396A – Bairro: Montreal – CEP:35.701-382, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

**I – DOS FATOS**

A ora Requerente, atendendo ao chamado efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2016, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

**II – DO DIREITO**

**A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, apesar de nada mencionar o instrumento convocatório, respectivamente, disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

**Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

## **B. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES**

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu para os produtos nos itens 22 e 23 – leia-se: **(Impressora Multifuncional – Modelo de Referência Brother DCP-8157dn laser)** - os quais, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em simples análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações de equipamento, nos revela, uma marca específica atenderia a este item, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades do 3º CENTRO DE TELEMÁTICA DE ÁREA.*

Existem muitas MARCAS de Impressoras e Multifuncionais que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão ao edital, por conter especificação que é restritiva de equipamentos. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas para os Itens 22 e 23, pode-se concluir que os fabricantes tradicionais de impressoras como – **Xerox, Ricoh, Lexmark, Kyocera, Hp, Oki data e Samsung** atenderiam plenamente aos requisitos de configurações do equipamento solicitados no edital, Mas as especificações que tornam o objeto do edital exclusivo para determinada **Marca**, sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, não sendo salutar haver preferência de determinado fabricante em detrimento de outro. Sendo assim, apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que atendem igual ou de modo superior as exigências do edital, é expressamente defesa a opção por marca, ainda mais tendo em vista que o pregão eletrônico é utilizado para bem comum.

Nesta seara, se fosse utilizada preferência de marca, o pregão eletrônico não deveria ser utilizado, haja vista que, sendo bem comum, torna-se desnecessária a indicação de fabricante /modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas. Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que comprovadamente vários outros órgãos licitaram impressoras recentemente, permitindo ampla concorrência entre os participantes e fabricantes, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado. *Qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes? (VEJA ABAIXO OS DIZERES DO EDITAL)*

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

22	Impressora Multifuncional (Vinculado ao Item Nº 23)	Brother DCP-8157DN Laser	11177	Unid	1	50	80	R\$ 1.779,90	R\$ 142.392,00	-	Dec 8184 Marg Normal de 10% e Adicional de 10%
23	Impressora Multifuncional - (Vinculado ao Item Nº 22)	Brother DCP-8157DN Laser	11177	Unid	1	26	26	R\$ 1.779,90	R\$ 46.277,40	ME/EPP	Dec 8184 Marg Normal de 10% e Adicional de 10%

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

**22. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL**

**22.1. DESEMPENHO**

- 22.1.1. Velocidade de impressão e cópia: 40 ppm
- 22.1.2. Memória Padrão: (Mínima) 128 MB
- 22.1.3. Memória Opcional (Mínima): 384 MB
- 22.1.4. Velocidade Máxima em Preto (ppm): 40 ppm
- 22.1.5. Emulação: PCL6 / BR-Script 3 / IBM ProPrinter / Epson FX
- 22.1.6. Volume Mínimo de Ciclo Mensal: 50.000 páginas
- 22.1.7. Velocidade da Cópia em Preto: 40cpm
- 22.1.8. Ampliação / Redução: 25% - 400%
- 22.1.9. Agrupamento de Cópias (2 em 1): Sim
- 22.1.10. Velocidade de Digitalização em Papel Carta: 2,52 color e 1,68 mono
- 22.1.11. Velocidade do Processador: 400 MHz
- 22.1.12. Duplex Automático: Sim
- 22.1.13. Consumo de Energia Printing / Stand-by / Sleep: 702/8.1/1.4w
- 22.1.14. Funções de Segurança: Impressão segura, bloqueio de funções e enterprise security (802.1X)
- 22.1.15. Compatibilidade com Dispositivos Móveis: AirPrintT, Google Cloud PrintT, BrotherT iPrint&Scan, Cortado Workplace

**22.2. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS**

- 22.2.1. Tecnologia de Impressão: Laser Eletrográfico
- 22.2.2. Resolução (Mínima) em dpi: 1200 x 1200
- 22.2.3. Capacidade Mínima da Bandeja de Papel: 250 folhas
- 22.2.4. Capacidade Mínima de Bandeja Adicional: 50 folhas
- 22.2.5. Capacidade Mínima de Saída do Papel: 150 folhas
- 22.2.6. Cópia sem uso do PC: Sim
- 22.2.7. Tipos de Papel: Papel comum, papel fino, papel reciclado
- 22.2.8. Tamanhos do Papel: Carta, A6, B5, A4 (ISO / JIS), A5, A5 (Edge Long), B6 (ISO), Executivo
- 22.2.9. Interfaces Mínimo: de USB 2.0 / 10Base-T/100Base-TX (DCP-8110D N/A)
- 22.2.10. Impressão Via USB (Pen Drive): Sim
- 22.2.11. Compatibilidade de Rede: Ethernet 10/100 base tx

### 22.3. DIGITALIZAÇÃO

#### 22.3.1. Tipo de Scanner:

22.3.1.1. Mesa Plana Colorida (Vidro) com Alimentador Automático de Documentos (ADF)

22.3.1.2. ADF: Mínimo de 50 folhas

22.3.1.3. Resolução interpolada: Mínimo de 19200 x 19200 dpi

22.3.1.4. Digitalização Color e Mono: Sim

22.3.1.5. Resolução Óptica do Scanner: Mínimo de 1200 x 1200 dpi

22.3.2. Visualização e Software OCR: Sim

### 22.4. SOFTWARES

22.4.1. Ferramenta de Gerenciamento: Secure Function Lock

22.4.2. Drivers compatíveis: Windows / Mac OS e Linux

22.4.3. Sistemas Operacionais Compatíveis: Windows, Mac

### 22.5. GARANTIA

22.5.1. Mínimo de 2 anos de garantia.

## 23. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL – IDEM AO ITEM Nº 22

Assim, para os itens acima descritos – Impressora Multifuncional apenas uma única marca capaz de atender integralmente as especificações solicitadas no edital, é somente a **Brother**; sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis:

***"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."***

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

***"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam***

***indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.”( MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite,p. 48.)***

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

***“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”***

Restou evidente o motivo que levou o Órgão pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos. São atividades que, necessitam de equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações que foram demonstradas acima no estudo técnico apresentado pela Requerente.

Sendo assim, não há necessidade de aquisição de impressoras que atendam as características da MARCA publicada, podendo, sem perda de qualidade e operacionalidade, serem realizadas as modificações solicitadas que se reitera.

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – “*Sui Generis*”, mas que a funcionalidade principal é a mesma: microcomputadores. De maneira análoga, cada automóvel tem suas características próprias; e é ilegal descrever todas as características do modelo “Gol” quando a necessidade da Administração é apenas um “automóvel popular”.

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, sendo superior.

**Caso o Órgão insista em manter a decisão, acerca da exigência das de condições das impressoras ora impugnadas, deve justificar essa essencialidade para desenvolver as atividades competentes, então que possibilite um período de experiência para testar os produtos de outros fabricantes, em que será provada a capacidade destas em desempenhar o mesmo trabalho com perfeição.**

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

*"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

*"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93'. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998." (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

***Súmula nº 270/2012: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção."***

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que :

***"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições***

***discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"*** (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital, maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto

***"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame".***  
(RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

***"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..."*** (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"***

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

**Conforme anteriormente mencionado, existem algumas alterações que se forem realizadas podem criar um rol de licitante interessados com objetos possíveis e com isso, aumentando a competitividade e vantagens para esta administração pública.**

Para tanto, em especial requer-se a alteração das especificações retro mencionadas no relatório de compatibilidade apresentado, a fim de que se possa ofertar produto que esteja em linha de produção ou que, por limites da especificação, não apresentem tais requisitos contidos no edital.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.***



*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios mostram-se irregulares, pois está desalinhada à finalidade que esta administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração – vale dizer, os equipamentos descritos, com as especificações exigidas não serão encontrados no mercado, uma vez que diversas marcas não atenderiam ao edital, pois é solicitado apenas uma marca, o que caracteriza a preferencia da marca **Brother**. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Ademais, vale destacar que produtos classificáveis como bem comum devem ter suas especificações usuais do mercado, de modo que a licitação proporcione o maior número de interessados e que possam ofertar o menor preço. Nesse sentido, as alterações necessárias mostram-se cabíveis, a fim de que sejam atendidas as finalidades da legislação, bem como guardem relação com as orientações do TCU.

No caso em questão, haverá prejuízo para esta Administração, uma vez que diante da impossibilidade de ofertar produtos com as especificações exigidas (marca BROTHER), eventual empresa poderá ofertar produtos descontinuados, ou de qualidade e especificação técnica inferior, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como não haja quaisquer irregularidades, pede-se vênua para propor alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, bem como se possa ofertar produto com qualidade e usual, negociadas no mercado de consumo, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço, desde que haja possibilidade de ofertar produto existente no mercado.

**Ora, com todo respeito, denota-se que se estão impedindo a disputa e reduzindo o número de participação de empresas interessadas neste procedimento licitatório através das exigências que restringem participação de vários fornecedores e fabricantes.**

Ou seja, as exigências acima elencadas, estão em desconformidade, com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), já explanada, visto que fere diretamente o caráter competitivo do procedimento licitatório. Contudo, caso a exigência dos itens ora impugnados sejam essenciais para a prestação de serviço que o d. órgão precisa,.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação, conforme estudos relacionado nos sites dos maiores fabricantes, segue análise:

**ESPECIFICAÇÕES QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES**

- "...22.3.1.5. Resolução Óptica do Scanner: Mínimo de 1200 x 1200 dpi..."
- "...22.3.1.3. Resolução interpolada: Mínimo de 19200 x 19200 dpi..."

**MODELOS ANALISADOS:**

**Modelo: BROTHER – DCP-8157dn**

- **NÃO POSSUI RESTRIÇÃO**

**Modelo: SAMSUNG – SL – M4070fr**

- Possui Resolução (Óptica) Até 1.200 x 1.200 dpi
- Possui Resolução (Interpolada) Até 4.800 x 4.800 dpi

**Modelo: OKIDATA – ES4172lp**

- Possui Resolução (Óptica) Até 600 x 600 dpi
- Possui Resolução (Interpolada) Até 19.200 x 19.200 dpi

**Modelo: XEROX – Work Centre 3615dn**

- Possui Resolução (Óptica) : Não informado
- Possui Resolução (Interpolada): Não informado

**Modelo: LEXMARK – MX 410de**

- Possui Resolução (Óptica) Até 1.200 x 600 dpi
- Possui Resolução (Interpolada) Não informado

**Modelo: RICOH –SP 4510sf**

- Possui Resolução (Óptica) Até 600 dpi
- Possui Resolução (Interpolada) Não informado

**Modelo: KYOCERA – M552dn**

- Possui Resolução (Óptica) Até 600 dpi
- Possui Resolução (Interpolada) Não informado

Solicitamos que sejam, excluídas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência à determinada marca, tendo em vista inclusive a elevação do preço que tais exigências acarretarão ao certame; e de acordo com o Termo de Referência, estas especificações são limitadoras, ao número de participantes já que na atualidade existem um rol muito grande de marcas/fabricantes de equipamentos, que poderia atender integralmente as especificações do edital, por esse motivo solicitamos a **exclusão** da especificação em destaque acima,


Sendo assim, há necessidade de alteração do termo de referência para que vários fabricantes possam atender ao solicitado no edital, a fim de cumprir com as especificações destinadas a equipamentos classificados pela lei como "bem comum". Posto isso, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93 – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação;

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento

**Sete Lagoas-MG, 31 de Outubro de 2016.**



**Lucas Vinicius Gomes Figueiredo**  
**Seventec Tecnologia e Informática**  
**SOCIO-ADMINISTRADOR**  
**CPF: 091.943.036-81**  
**MG: 10.581.168**